## SENTENCA

Processo Digital n°: 1010574-31.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Sidnei Espurio

Requerido: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual o autor pleiteia a indenização por danos materiais e morais, sob o fundamento de que, em 20 de setembro de 2014, teve sua casa invadida por água suja e contaminada, advinda de refluxo de esgoto, em razão do grande volume de chuva, danificando diversos móveis seus, tendo o local ficado impregnado pelo mau cheiro, não tendo obtido êxito em seu pleito administrativo. Argumenta que a responsabilidade do requerido é objetiva e, ainda que fosse considerada subjetiva, ocorreu o nexo causal entre a falta de manutenção da rede coletora de esgotos e os danos que suportou, sendo que, não obstante o mau cheiro, não pôde se desfazer de seus bens, pois não tem condições de adquirir novos, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família.

Foi indeferida a antecipação da tutela.

O requerido apresentou contestação, alegando que efetivamente houve o refluxo, mas que decorreu de culpa exclusíva da vítima, sendo excluído o nexo causal. Sustenta que na casa do autor havia caixa de inspeção e válvula de retenção, mas esta não funcionou, pois estava danificada e permaneceu aberta, devido ao tempo de uso sem manutenção, tendo o autor instalado nova válvula. Aduz que não houve tempo hábil para se apreciar o pedido administrativo formulado, que foi suspenso diante do ajuizamento desta demanda, estando ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. Questionou, ainda, o valor pleiteado a título de indenização.

O processo foi saneado, tendo sido deferida a prova pericial, cujo laudo foi juntado a fls. 134/135 e complementado a fls. 216/218.

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

O pedido merece acolhimento.

O requerido confirmou o evento.

Quanto à alegação de que o problema decorreu do fato de que o havia caixa de inspeção e válvula de retenção, mas esta não funcionou, pois estava danificada e permaneceu aberta inexistência e de que era obrigação do autor, de acordo com a legislação, instalar válvula de retenção, o laudo pericial, fundamentado em dados técnicos e da legislação esclareceu o inverso, como se observa dos trechos em destaque:

(...) "- Artigo 8º do Decreto Estadual 12.342 de 1978:

As instalações prediais de água e esgotos, deverão seguir as normas e especificações da ABNT e aquelas adotadas pelas entidades responsáveis pelos sistemas, às quais caberá fiscalizar estas instalações, sem prejuízo, da fiscalização exercida pela autoridade sanitária.

O artigo 8º é bastante claro quanto: "deverão seguir as normas e especificações da ABNT".

As normas da ABNT correspondentes a redes de esgoto sanitário, predial e publica, são:

- NBR 8160 Sistemas prediais de esgoto sanitário Projeto e execução **Data** 1.999.
- NBR 9648 Estudo de concepção de sistemas de Esgotos Sanitários **Data** 1.986.
  - NBR 9649 Projeto de redes coletoras de esgoto Data 1986.
  - NBR 568 Projeto de interceptores de esgoto- **Data 1989.**

Das normas acima relacionadas são destacados.

NBR 8160 Sistemas prediais de esgoto sanitário - Projeto e execução.

1 Objetivo

Esta norma estabelece as exigências e recomendações relativas ao projeto, execução, ensaio e manutenção dos sistemas prediais de esgoto sanitário, para atenderem às exigências mínimas quanto à higiene, segurança e conforto dos usuários, tendo em vista

a qualidade destes sistemas.

- 3.10 Coletor predial: Trecho de tubulação compreendido entre a última inserção de subcoletor, ramal de esgoto ou de descarga, ou caixa de inspeção geral e o coletor publico ou sistema particular.
- 3.11 Coletor público: Tubulação da rede coletora que recebe contribuição de esgoto dos coletores prediais em qualquer ponto ao longo do seu comprimento.
- 3.34 Rede pública de esgoto sanitário: Conjunto de tubulações pertencentes ao sistema urbano de esgoto sanitário, diretamente controlado pela autoridade pública.
- 4.2.5.3 No coletor predial não devem existir insersões de quaisquer dispositivos ou embaraços ao natural escoamento de despejos, tais como desconectores, fundo de caixas de inspeção de cota inferior à do perfil do coletor predial ou subcoletor, bolsas de tubulações dentro de caixas de inspeção, sendo permitida a inserção de válvula de retenção de esgoto.

## NBR 9648 Estudo de concepção de sistemas de esgoto sanitário.

(...) "Todas as canalizações, com exceção dos emissários por recalque, que compõem o sistema de coleta de esgotos, coletores e interceptores, devem funcionar como condutos livres, isto é, submetidos a pressão atmosférica, portanto, escoando exclusivamente por ação da gravidade.

A lâmina liquida, ou altura do esgoto em escoamento dentro da canalização, não deverá ser superior a 75 % da secção de escoamento (para grandes diâmetros podendo chegar a 80 %), isso para as condições de fim de plano (normalmente considerada a saturação urbanística).

Respeitadas as condições de separação entre esgotos pluviais e sanitários, escoamento por gravidade submetido à pressão atmosférica e de lâmina liquida, o refluxo na rede coletora só poderá ocorrer por entupimento da mesma. Responsabilidade do serviço público.

No dia do evento ocorrido houve grande precipitação atmosférica. Se o sistema de coleta de esgotos, na rede coletora local, obedecesse a condição de separador absoluto o escoamento dos esgotos sanitários continuaria como conduto livre. Não foi o que aconteceu, o escoamento com contribuição de águas pluviais, passou de escoamento livre

para escoamento forçado, ou seja, submetido a uma pressão superior a atmosférica. Essa condição provoca o refluxo. Responsabilidade do serviço público.

Nas condições acima explicitadas o refluxo só pode ocorrer por obstrução da canalização, causada, principalmente, pela ausência de manutenção preventiva, ou por não obedecer a condição de separador absoluto Problema de responsabilidade dos serviços públicos de coleta de esgotos sanitários e Prefeituras. (...)

(...) Em análise ao que foi exposto, fica evidente que a chuva de grande precipitação, ocorrida, foi a causadora do refluxo de esgotos ao imóvel ocupado pelo requerente, exclusivamente, pelo não cumprimento das normas afins parte pelo SAAE e muito mais pela Prefeitura Municipal (...)

Constatou, ainda, que os danos são os referidos nas fotos e, para os reparos necessários, considerando pintura e colocação da válvula adequada, haveria um custo total de R\$ 1722,00.

Já para o ressarcimento do estrago total dos móveis haveria um custo total de R\$ 2622,00, sendo o total do ressarcimento o valor de R\$ 4.344,00.

Assim, não há como se atribuir responsabilidade ao autor pelo evento, mas sim ao serviço público, sendo, portanto, devido o ressarcimento pleiteado.

A legislação destacada deixa claro que o autor não tinha obrigação de ter feito a instalação da válvula, que passou a ser obrigatória somente em 2005.

Trata-se de relação de consumo e cabia ao requerido demonstra que atuou de maneira eficiente, o que não se verificou. A responsabilidade, no caso, é objetiva (art. 37, § 6° da CF), bastando a prova do dano e do nexo causal.

Quanto aos danos materiais, estão comprovados pelas fotos e pelo laudo pericial, no qual se juntou orçamento para a reparação total.

Ressalte-se, apenas, que o laudo pericial orçou o valor necessário para a colocação da válvula, só que este serviço é de responsabilidade do autor, devendo referida quantia ser descontada do laudo.

Já os danos morais, patente a sua ocorrência, pois certamente o autor ficou abalado emocionalmente ao encontrar seu imóvel tomado por fezes e água fétida, que danificaram a suas paredes e móveis, tendo a sua rotina alterada, ocasionando degradação na habitação.

No que pertine ao valor da indenização, visando ao seu caráter punitivo e compensatório, a fim de proporcionar à vítima uma contrapartida pelo mau e aflição suportados, razoável o seu arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** pedido, para o fim de condenar o SAAE a indenizar o autor na quantia de R\$ R\$ 4.072,00 (quatro mil e setenta e dois reais), corrigida desde a data do laudo pericial, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015.

O condeno, ainda, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir desta data, a teor do que prescreve a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E e juros moratórios, que corresponderão aos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, nos termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, a partir do evento danoso (20 de setembro de 2014), conforme Súmula 54 do C. STJ.

Diante da sucumbência, arcará o requerido com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, sendo isento de custas, na forma da lei

PΙ

São Carlos, 06 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA